

**TC 016.184/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Santo Inácio do Piauí/PI

**Responsável:** Alciomar Carvalho Sousa (CPF 001.154.003-62)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Alciomar Carvalho Sousa, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Santo Inácio do Piauí/PI, em razão do registro irregular de profissionais no âmbito do Programa de Saúde da Família (PSF), fato que ocasionou o recebimento indevido de recursos federais, no montante de R\$ 478.455,00, pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) da referida localidade, ao longo dos exercícios de 2010 a 2012.

## HISTÓRICO

2. A irregularidade em tela foi apurada no Relatório de Auditoria 12.854/2013, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), acostado à peça 1, p. 41-81.
3. De acordo com o referido relatório, o médico Eduardo Cerqueira Barroso de Carvalho, inserido na equipe do PSF de Santo Inácio do Piauí/PI em maio de 2009, permaneceu irregularmente cadastrado de fevereiro de 2010 a novembro de 2012, tendo em vista que, neste período, o profissional realizava residência médica em Juiz de Fora/MG e trabalhava em outras unidades médicas do município mineiro. O cadastro irregular ocasionou o recebimento indevido de R\$ 340.755,00 pelo FMS.
4. Em substituição ao referido médico, teria atuado o médico Antonio de Moura Araújo, o qual, contudo, estaria impedido de ser cadastrado no PSF de Santo Inácio do Piauí/PI por já fazer parte do PSF do município de Oeiras/PI.
5. Situação semelhante ocorreu em relação ao médico Érico Ramon Alves Batista, o qual permaneceu cadastrado no PSF de Santo Inácio do Piauí/PI entre outubro de 2010 e dezembro de 2011, porém, sem ter trabalhado na localidade, haja vista a ausência de registros de atendimento em seu nome. Tal fato ocasionou o recebimento indevido de R\$ 138.000,00 pelo FMS (peça 1, p. 51-53). Em substituição ao referido profissional, teria atuado o médico Francisco de Canindé Ferreira Júnior, o qual, contudo, também estaria impedido de ser cadastrado no PSF de Santo Inácio do Piauí/PI por já fazer parte do PSF do município de Oeiras/PI (peça 1, p. 65).
6. O relatório aponta, também, que os atendimentos do PSF não teriam ocorrido nas duas unidades básicas de saúde do município, mas, sim, no Hospital Rosalina Passos, fato que estaria em desacordo com a Política Nacional de Atenção Básica estabelecida pela Portaria/GM 2.488/2011 (peça 1, p. 55-56).
7. Além disso, o Denasus não pôde identificar se os profissionais dentistas registrados realmente trabalharam no município, tendo em vista que nenhum dos registros de atendimento examinados continha a assinatura de qualquer dos profissionais neles relacionados (peça 1, p. 56-57).
8. O relatório assinala, ainda, que, a partir do exame dos registros de atendimento, a carga horária de trabalho média dos profissionais de nível superior foi de apenas 16 horas semanais, enquanto os normativos aplicáveis exigiriam a dedicação de 40 horas semanais. Tal fato teria ocasionado uma baixa oferta de serviços de saúde, com prejuízos irreparáveis à população, levando à

recomendação de suspensão dos repasses do PSF ao município (peça 1, p. 57-59).

9. Por fim, o relatório aponta que os atendimentos prestados aos usuários das Unidades Básicas de Saúde não foram lançados no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS). Tal irregularidade também levou à recomendação de suspensão dos repasses do PSF ao município (peça 1, p. 60-61).

10. O Sr. Alcimar Carvalho Sousa, então Secretário Municipal de Saúde de Santo Inácio do Piauí/PI, foi ouvido pelo Denasus (peça 3, p. 26-28) e apresentou justificativas (peça 3, p. 30-44). Posteriormente, o responsável foi notificado com vistas ao recolhimento do débito (peça 3, p. 206-208 e 262-264).

11. O Relatório 221/2014, do tomador de contas especial, concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário atribuível ao Sr. Alcimar Carvalho Sousa, no valor histórico de R\$ 478.455,00, composto por 36 parcelas, transferidas ao fundo municipal entre março de 2010 e dezembro de 2012 (peça 4, p. 74-77).

12. O Relatório de Auditoria 649/2015 concluiu pela irregularidade das contas (peça 4, p. 96-98). O Certificado de Auditoria 649/2015 consta da peça 4, p. 99, e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, da peça 4, p. 100. A autoridade ministerial tomou conhecimento das irregularidades, conforme pronunciamento à peça 4, p. 102.

13. Em instrução preliminar (peça 6), considerou-se correta a quantificação do débito e a atribuição de responsabilidade pelo ressarcimento exclusivamente ao então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alcimar Carvalho Sousa, sem que fosse aplicada, portanto, a Decisão Normativa TCU 57/2004. Pesou para tal entendimento o fato de que o PSF no referido município foi praticamente inexistente entre os exercícios de 2010 e 2012, cabendo transcrever trecho daquela instrução:

16. Verifica-se, assim, que a gestão do PSF no município cometeu todas as irregularidades previstas na Portaria/GM 2.488/2011 como condição para a suspensão dos repasses pelo Ministério da Saúde. Nessa linha, in verbis:

O Ministério da Saúde suspenderá os repasses dos incentivos referentes às equipes e aos serviços citados acima, nos casos em que forem constatadas, por meio do monitoramento e/ou da supervisão direta do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde ou por auditoria do DENASUS ou dos órgãos de controle competentes, qualquer uma das seguintes situações:

I - inexistência de unidade básica de saúde cadastrada para o trabalho das equipes e/ou;

II - ausência, por um período superior a 60 dias, de qualquer um dos profissionais que compõem as equipes descritas no item D, com exceção dos períodos em que a contratação de profissionais esteja impedida por legislação específica, e/ou;

III - descumprimento da carga horária mínima prevista para os profissionais das equipes; e

IV - ausência de alimentação de dados no Sistema de Informação definidos pelo Ministério da Saúde que comprovem o início de suas atividades.

17. Nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, caso os recursos federais repassados tenham sido aplicados em benefício do município, o referido ente federativo deve responder solidariamente pelo ressarcimento do débito apurado. Ademais, especificamente em relação ao assunto ora tratado nos autos, o TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que, quando não for identificado indício de malversação dos recursos, o débito deve ser imputado exclusivamente ao município, com a responsabilização punitiva (multa) do gestor em relação à irregularidade cometida (v. g. Acórdãos 2.318/2010 e 2.966/2010, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 1.380/2010, 7.523/2010 e 720/2012, da 2ª Câmara).

18. Contudo, no caso em apreço, além dos indícios de malversação dos recursos relacionados ao pagamento de profissionais de odontologia – haja vista a impossibilidade de se atestar que os atendimentos realmente ocorreram –, outros fatores levam a crer que o município em questão não

auferiu praticamente nenhum benefício com o recursos repassados pelo FNS. Nesse sentido, chama à atenção a não utilização das unidades básicas de saúde previstas para o PSF, bem como a ausência de lançamento, no SIA/SUS, dos atendimentos eventualmente realizados.

19. Cabe registrar, ainda, que não se mostra relevante o eventual beneficiamento do município com a contratação dos médicos Antônio de Moura Araújo e Francisco de Canindé Ferreira Júnior, tendo em vista que os mesmos estavam impedidos de participar do PSF de Santo Inácio do Piauí/PI, porque já integravam o PSF de outro município. Nessa linha, merece destaque que as referidas contratações, além de ilícitas e decorrentes de conduta atribuível unicamente ao gestor do FMS, ocorreram às custas de uma baixa carga horária de atendimentos, com prejuízo à população local.

14. Com base no exposto, foi proposta a citação do responsável, medida que contou com a anuência dos Dirigentes da Secex-PI (peças 6 e 7).

### **EXAME TÉCNICO**

15. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-PI (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Alciomar Carvalho Sousa, por meio do Ofício 1804/2015-TCU/SECEX-PI, de 4/12/2015 (peça 10).

16. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 11, o mesmo não atendeu a citação, não tendo se manifestado quanto às irregularidades verificadas.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que este seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Diante da ausência de alegações de defesa, e a partir dos elementos contidos nos autos, não é possível afastar as irregularidades identificadas, nem mesmo atenuar a responsabilidade atribuída ao então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alciomar Carvalho Sousa.

19. Nesses termos, conforme se depreende do Relatório de Auditoria 12.854/2013 do Denasus (peça 1, p. 41-81), o Programa de Saúde da Família do município de Santo Inácio do Piauí/PI restou plenamente descaracterizado durante os exercícios de 2010 a 2012, intervalo que coincidiu com a gestão do responsável.

20. Ademais, consoante já relatado, ante a inexistência das condições mínimas que permitam concluir pelo efetivo desenvolvimento do PSF naquela localidade, não se vislumbra nenhum beneficiamento do município com os recursos recebidos, que pudesse ensejar sua responsabilização solidária nestes autos.

21. Pelos motivos expostos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, entende-se que o Sr. Alciomar Carvalho Sousa deve ser condenado ao ressarcimento do débito apurado, no valor histórico de R\$ 478.455,00, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **CONCLUSÃO**

22. Diante da revelia do Sr. Alciomar Carvalho Sousa, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em consonância com a matriz de responsabilização que compõe o Anexo I à presente instrução (itens 15-21).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Alcimar Carvalho Sousa (CPF 001.154.003-62), Secretário Municipal de Saúde de Santo Inácio do Piauí/PI de 2009 a 2013, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.600	17/3/2010
9.600	16/4/2010
9.600	17/5/2010
9.600	30/6/2010
9.600	14/7/2010
9.600	18/8/2010
9.600	13/9/2010
9.600	18/10/2010
9.600	12/11/2010
19.200	14/12/2010
19.200	3/2/2011
19.200	15/2/2011
19.200	15/3/2011
19.200	12/4/2011
19.200	18/5/2011
19.200	17/6/2011
20.100	19/7/2011
20.100	17/8/2011
20.100	20/9/2011
20.100	13/10/2011
900	19/10/2011
20.100	17/11/2011
20.100	15/12/2011
20.100	5/1/2012
10.050	29/2/2012
10.050	15/3/2012

---

10.050	16/4/2012
10.695	18/5/2012
10.695	15/6/2012
10.695	18/7/2012
10.695	17/8/2012
10.695	14/9/2012
645	19/9/2012
10.695	18/10/2012
10.695	21/11/2012
10.695	14/12/2012

b) aplicar ao Sr. Alciomar Carvalho Sousa (CPF 001.154.003-62) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas, caso solicitado pelo responsável;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Teresina-PI, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PI, 2ª DT, em 1º/3/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Frederico Moreira Mastrella de Araújo

AUFC – Mat. 8177-9

**Anexo I - Matriz de responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>1) Prejuízo ao erário decorrente da inclusão irregular de médico no PSF do município, sem que este tenha prestado serviços no local.</p> <p>2) ausência de atendimentos médicos nas duas unidades básicas de saúde do município, cadastradas no âmbito do PSF de Santo Inácio do Piauí/PI; 3) ausência de assinatura dos profissionais de odontologia nos registros de atendimento examinados pelo Denasus, impossibilitando a confirmação de que os mesmos trabalharam para o município; 4) não cumprimento da carga horária de 40 horas semanais, exigida para os profissionais de nível superior, no âmbito do PSF; e</p> <p>5) ausência de lançamento dos atendimentos realizados no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS).</p>	<p>Sr. Alciomar Carvalho Sousa (CPF 001.154.003-62)</p>	<p>1º/1/2009 a 7/5/2013</p>	<p>1) Inclusão irregular de médicos no Programa de Saúde da Família do Município de Santo Inácio do Piauí/PI, sem que os mesmos tenham trabalhado na localidade, em violação à Portaria/GM 2.488/2011;</p>	<p>A conduta foi a causadora do recebimento irregular de recursos pelo PSF do município. Não é possível concluir que houve beneficiamento do município.</p>	<p>É possível afirmar que o gestor tinha consciência da ilicitude, haja vista que os médicos cadastrados nunca trabalharam na localidade. Seria exigível do Secretário Municipal de Saúde o pleno atendimento à Portaria/GM 2.488/2011, fato que teria evitado a ocorrência do dano apurado.</p>